



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 308/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 26 de dezembro de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	3
PJE .....	3

## Presidência

### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 364 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Revoga as Portarias CNJ nº 278/2021, 178/2022, bem como o art. 4º da Portaria CNJ nº 191/2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 05714/2021,

**CONSIDERANDO** as alterações no Regimento Interno promovidas pela Resolução CNJ nº 536, de 7 de dezembro de 2021;

#### RESOLVE:

Art. 1º Revogar as Portarias CNJ nº 278/2021 e 178/2022, bem como o art. 4º da Portaria CNJ nº 191/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

### PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 370 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Prorroga o prazo de encerramento do Grupo de Trabalho "Polícia Cidadã – Redução da Letalidade Policial", instituído pela Portaria CNJ nº 422/2022.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 13926/2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 1 (um) ano, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho intitulado "Polícia Cidadã – Redução da Letalidade Policial", instituído pela Portaria CNJ nº 422/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

## Secretaria Geral

### PORTARIA CONJUNTA SG/SEP Nº 1 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Portaria Conjunta SG/SEP nº 2/2022, que designa as gestoras negociais do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas.

**A SECRETÁRIA-GERALE O SECRETÁRIO DE ESTRATÉGIA E PROJETOS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 05006/2021,

#### RESOLVEM:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Conjunta SG/SEP nº 2/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Designar as Juízas Auxiliares da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Ana Lúcia Andrade de Aguiar e Wanessa Mendes de Araújo como gestoras negociais do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juíza **Adriana Alves dos Santos Cruz**  
Secretária-Geral

Juiz **Gabriel da Silveira Matos**  
Secretário de Estratégia e Projetos

## Secretaria Processual

### PJE

#### INTIMAÇÃO

**N. 0007395-67.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** LUCAS FURLAN SABBAG. Adv(s).: SP285787 - PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES, SP256963 - JOAO MARCELO MICHELLETTI TORRES. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007395-67.2023.2.00.0000 Requerente: LUCAS FURLAN SABBAG Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP EMENTA: RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO. REMUNERAÇÃO. ART. 36 DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994. MANUTENÇÃO DE VALORES EM CONTA ESPECIAL. LIMINAR DEFERIDA. 1. Procedimento de Controle Administrativo contra ato da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP) que limitou o levantamento de valores depositados em conta especial durante a intervenção no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campinas, após a perda de delegação do então titular da mencionada Serventia. 2. A CGJSP negou ao interventor o levantamento dos valores depositados em conta especial, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 36 da Lei Federal nº 8.935/1994, que excedem ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, CF/88, sob a justificativa de necessidade de equiparação entre interventores e interinos responsáveis por delegações vagas, tanto para efeito de remuneração, como para a eventual substituição se não atuar de forma compatível com a necessidade do serviço público. 3. Ao contrário da remuneração dos substitutos ou interinos, a remuneração do interventor, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.935/1994, não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição da República. Precedentes do STJ e do CNJ. 4. A manutenção, em conta especial, dos valores apurados durante o período da intervenção, que excedam ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, seria suficiente para garantia do resultado útil do processo. 5. Pedido liminar acolhido diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para determinar que os valores apurados durante a intervenção no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campinas, exercida por Lucas Furlan Sabbag, correspondente ao período de 01/07/2021 a 24/02/2022, que excedem o teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, sejam mantidos em conta especial, até o julgamento final deste PCA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007395-67.2023.2.00.0000 Requerente: LUCAS FURLAN SABBAG Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP RELATÓRIO (Ratificação de liminar) O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por Lucas Furlan Sabbag, Tabelião Interino do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campinas, contra decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (CGJSP), em que pleiteia o reconhecimento do direito de levantar, em seu favor, valores depositados em conta especial durante a intervenção no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campinas, correspondente ao período de 01/07/2021 a 24/02/2022. Informou que, em 25/02/2022, foi confirmada a perda de delegação do então titular da mencionada Serventia, nos termos da Portaria nº 18/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 24/04/2022 (Id. 537735), com a consequente declaração de vacância e sua designação, a partir de então, como Tabelião Interino. Finalizada a intervenção, pleiteou ao Juiz Corregedor Permanente da Serventia vaga a autorização para o levantamento, em seu favor, dos valores mantidos em conta especial, obtendo como resposta o deferimento parcial, que o autorizou a levantar os valores, mas limitados ao teto remuneratório, determinando o depósito do valor restante no Fundo Especial de Despesa - FEDTJSP (Id. 5357739). Interposto recurso administrativo perante a CGJSP, teve seu pedido de revisão do entendimento negado, em 10/10/2023 (Id. 5357744). Destaca que a remuneração do interventor não se submete ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, CF, conforme art. 36 da Lei Federal nº 8.935/1994, além de precedentes deste Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, a concessão de medida liminar, para autorizá-lo a manter em conta especial os valores apurados durante a intervenção e que excedem o teto até o julgamento deste feito, sem que lhe seja aplicada qualquer infração disciplinar pela CGJSP. Após regular distribuição, o Conselheiro Marcello Terto, levando em conta a certidão da Secretaria Processual do CNJ quanto a existência do PCA n.º 0004243-11.2023.2.00.0000, de relatoria deste signatário, que poderia implicar prevenção do feito, nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno (Id. 5358217), determinou a remessa dos autos a este gabinete para deliberação sobre a medida urgente, conforme dispõe o art. 24, inciso I, do RICNJ (Id. 5358155). Por meio da Decisão Id. 5365310, reconheci a prevenção do feito e determinei a notificação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) para manifestação. O Presidente do TJSP encaminhou as informações prestadas pelo Corregedor Geral da Justiça (Id. 5371739) que, em suma, destaca a necessidade de "equiparação do interventor aos interinos responsáveis pelas delegações vagas, tanto para efeito de remuneração, como para a eventual substituição se não atuar de forma compatível com a necessidade do serviço público". Concluiu pontuando que o §3º do art. 36 da Lei Federal nº 8.935/1994 "deve ser analisado conjuntamente com os dispositivos legais que o antecedem, de maneira que apenas na hipótese de condenação do delegatário à pena de perda de delegação é que o montante depositado na conta especial, referida no §2º do mesmo artigo, se reverterá em favor do interventor, ressalvado o limite correspondente a 90,25% dos vencimentos dos E. Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que a delegação tenha renda superior". Em 29/11/2023, deferi o pedido liminar, ad referendum do Plenário do CNJ, para determinar que os valores apurados durante a intervenção no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campinas, exercida por Lucas Furlan Sabbag, correspondente ao período de 01/07/2021 a 24/02/2022, que excedem o teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, sejam mantidos em conta especial, até o julgamento final deste PCA. (Id. 5376730). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007395-67.2023.2.00.0000 Requerente: LUCAS FURLAN SABBAG Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP VOTO O CONSELHEIRO

PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Em cumprimento ao disposto no art. 25, inciso XI[1], do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário a decisão liminar por mim proferida, em 29.11.2023 (Id. 5376730), com os seguintes fundamentos: DECISÃO [...] Nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), compete à relatoria deferir medidas urgentes, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Para deferimento da mencionada medida, portanto, é imprescindível a presença simultânea do perigo da demora (periculum in mora), que consiste no risco de ineficácia da decisão, caso seja proferida apenas no final do processo e, também, da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Da análise sumária dos autos - e no exercício do poder de cautela - própria deste momento processual, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada. No que tange à plausibilidade do direito alegado, observa-se que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 36 da Lei Federal nº 8.935/1994, caso o titular do serviço seja condenado, caberá ao interventor perceber a metade da renda líquida da serventia, auferida durante o período de intervenção, previamente depositada em conta bancária especial. No enfrentamento da matéria por este Conselho, o Plenário entendeu, conforme precedente do STJ, que, ao contrário da remuneração dos substitutos ou interinos, a remuneração do interventor, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da referida Lei, não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, nos seguintes termos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REMUNERAÇÃO DE INTERINOS E INTERVENTORES DESIGNADOS PARA ATUAR NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO. TEMA 779 DA REPERCUSSÃO GERAL. I - Estabelecimento de parâmetros definidores da remuneração de interinos, designados para atuar nas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, regulamentada pelo então Provimento n. 11/2018. Legalidade. II - Estabelecimento de parâmetros definidores da remuneração de interventores, designados para atuar nas serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, regulamentada pelo então Provimento n. 11/2018. Ilegalidade. III - O Provimento n. 11/2018, editado pela Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, fixou novos valores para a remuneração mensal dos interventores e interinos. Ato hostilizado pela Associação dos Responsáveis Interinamente por Cartórios Vagos no Estado de Santa Catarina - Arespin/SC. IV - O exame meritório não revela ilegalidade no ato impugnado quanto à remuneração dos substitutos ou interinos. Ao revés, revela ilegalidade no que tange à remuneração dos interventores. V - Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República. Tema 779 da Repercussão Geral do STF. VI - Entretanto, no que diz respeito aos interventores, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 da Lei n. 8.935/1994 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento. VII - Ao contrário da remuneração dos substitutos ou interinos, a remuneração do interventor, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.935/1994, não se submete ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição da República. Precedente do STJ. VIII - Procedimento que se julga parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004843-71.2019.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 8ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 23/05/2023). Nessa perspectiva, verifica-se a configuração da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a CGJSP negou ao requerente o levantamento de todos os valores amealhados em conta especial durante o período da transição, autorizando tão somente a transferência de parte do montante, limitado ao teto remuneratório, com o depósito do restante dos valores ao Fundo Especial de Despesa - FEDTJSP. Acerca do perigo da demora, parece razoável supor que a determinação de manutenção, em conta especial, dos valores apurados durante o período da intervenção, que excedam ao teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, até o término deste PCA, seria suficiente para garantia do resultado útil do processo, visto que, caso o requerente logre êxito em sua demanda, poderá obter a satisfação de seu direito sem a necessidade de nova provocação ao Poder Judiciário, para reaver os créditos que porventura sejam reconhecidos. Ademais, a manutenção dos valores em conta especial, sem permissão de movimentação pelo requerente, não representa risco ao erário, uma vez que, em caso de não provimento deste PCA, a totalidade dos valores mantidos em conta serão transferidos ao Fundo Especial de Despesa - FEDTJSP. Ante o exposto, à vista da plausibilidade do direito e do perigo da demora, com fundamento no referido art. 25, inciso XI, do RICNJ, defiro o pedido liminar para determinar que os valores apurados durante a intervenção no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campinas, exercida por Lucas Furlan Sabbag, correspondente ao período de 01/07/2021 a 24/02/2022, que excedem o teto previsto no art. 37, XI, da CF/88, sejam mantidos em conta especial, até o julgamento final deste PCA. Ato contínuo, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça para emissão de parecer, considerando as competências atribuídas à referida unidade, segundo o item 10.2 do Manual de Organização do CNJ. À Secretaria Processual para providências. Brasília/DF, data registrada em sistema. Pablo Coutinho Barreto Conselheiro Por todo exposto, reitero os fundamentos acima transcritos para propor a ratificação da liminar apresentada. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Pablo Coutinho Barreto Conselheiro relator [1] Art. 25 (...) XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.

**N. 0002094-42.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA PAZ NERI VIGNOLA. Adv(s): SP250055 - JULIO CESAR DE MACEDO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002094-42.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: ANA CRISTINA PAZ NERI VIGNOLA EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. QUESTÃO DE ORDEM APROVADA. 1. Necessidade de prorrogação da instrução processual para conclusão da fase probatória e realização dos demais atos processuais. 2. Questão de ordem aprovada nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - prorrogar o prazo de instrução do PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias), nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em face da Juíza Ana Cristina Paz Neri Vignola, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para apuração dos fatos indicados na Portaria n.º 8, de 20 de março de 2023 (Id 5082475). Na inicial instrução, atendendo solicitação formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), foi determinada a realização diligências preliminares para a expedição da ficha funcional da magistrada processada, incluindo eventuais procedimentos de natureza disciplinar em que ela conste como investigada, arquivados ou em andamento, com informações sobre os respectivos objetos e decisões proferidas, bem como informações acerca de eventual procedimento investigativo de natureza criminal instaurado em desfavor da magistrada processada, que tenha por objeto os fatos em apuração nos presentes autos (Id 5110114). Notificado nos termos do art. 16 da Resolução CNJ n.º 135/2011, o MPF manifestou ciência dos documentos carreados aos autos (Ids 5151020). Após, foi determinada a citação da requerida para apresentar suas razões de defesa e as provas que entender necessárias (Carta de Ordem n.º 95/2023-SPR - Id 5157325). Em sua manifestação de defesa, a magistrada requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal, apresentando o rol de testemunhas para oitiva. (Id 5172817) No dia 29 de novembro de 2023 foi realizada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da magistrada requerida. Pendente razões finais do MPF e da defesa. É o relatório. Passo ao voto. VOTO Considerando o encerramento do prazo de 140 dias desde a data de renovação constante do Acórdão Id 5293019 e da abertura deste procedimento (Portaria n.º 8, de 20 de março de 2023), conveniente a nova prorrogação do prazo de instrução do presente procedimento administrativo disciplinar, nos**

termos do art. 14, § 9º, da Resolução CNJ n.º 135/2011, de modo a permitir a realização dos próximos atos processuais. Cabe registrar que este procedimento foi instaurado sem o afastamento da Juíza de suas funções administrativas e jurisdicionais, conforme consignado na referida Portaria. Ante o exposto, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho, a prorrogação do presente PAD pelo prazo de 140 (cento e quarenta dias). É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro João Paulo Schoucair Relator